



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.945 - RS (2013/0155188-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS010492
AGRAVADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S) - RS004954
RODRIGO JOSÉ MACHADO - RS075687

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, V E IX, DO CPC/1973. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDADAS, ESSENCIALMENTE, NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal 'a quo' decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia submetida a sua apreciação.

2. Descabimento, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, da rescisão da sentença por erro de fato se o alegado fato foi objeto de pronunciamento judicial.

3. Impossibilidade, por demandar a incursão no acervo probatório dos autos, de revisão das conclusões da Corte local referentes à não demonstração, pelo autor, de que houve ato de má-fé ou deslealdade processual da parte ré, que por ventura tivessem induzido o julgador a erro.

4. Inviabilidade, no âmbito do excepcional instrumento da ação rescisória, da verificação de que os fatos não se passaram da forma como compreendida pela decisão rescindenda e consignada no acórdão, por implicar a releitura da prova produzida. Precedentes específicos do STJ.

5. A intempestiva impugnação às contas apresentadas pelo réu não obriga o julgador a, necessariamente, acatá-las de plano, sendo-lhe "facultado amplos poderes de investigação, podendo ele, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização da perícia e colheita de prova em audiência" (REsp 167718/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 05/03/2001, P. 167).

6. Inexistência, assim, de violação ao art. 915, §1º, do CPC/1973.

7. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.945 - RS (2013/0155188-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS010492
AGRAVADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S) - RS004954
RODRIGO JOSÉ MACHADO - RS075687

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1360/1365, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Esta a ementa da decisão agravada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESCISÃO FUNDADO EM ERRO DE FATO, VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DOLO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ELENCADOS E AS HIPÓTESES LEGAIS DE RESCINDIBILIDADE. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO FUNDADAS NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (fls. 1368/1396), o agravante reiterou a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca das questões suscitadas em agravo regimental e embargos de declaração. Sustentou, no mais, inaplicável o óbice da Súmula n.º 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de impugnação ao agravo interno (fl. 1400).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.945 - RS (2013/0155188-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pelo ora agravante em desfavor da agravada, visando a desconstituição da sentença de procedência proferida na ação de prestação de contas que tramitou na Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Na referida ação, o agravado restou condenado ao pagamento de R\$86.180,95, valor levantado nos autos de reclamatória trabalhista em que atuou como procurador da agravada, mas não repassado a esta, tendo sido descontado do saldo devedor o valor dos honorários advocatícios ajustado pelas partes.

A petição inicial da ação rescisória foi indeferida pelo Tribunal *a quo*, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigos 490, I e 295, II, ambos do CPC/1973.

Na decisão agravada, neguei seguimento ao recurso especial por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, reconhecendo, no mais, a atração do óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Efetivamente, não havia como reconhecer-se violação ao artigo 535, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem **bem explicitou os motivos que o levaram a concluir pela ausência de correspondência entre os fundamentos elencados pelo recorrente e as hipóteses de rescindibilidade do art. 485, do CPC/1973**, julgando suficientemente a matéria submetida a sua apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão, vale dizer, é claro ao examinar as alegações do agravante de que a decisão rescindenda teria violado literal disposição de lei (inciso V), estaria fundada em erro de fato (inciso IX) e resultado de dolo da parte vencedora (inciso III).

Veja-se, ademais, que as questões consideradas omissas pelo recorrente, relativas aos honorários advocatícios, não se revelam aptas a influir na conclusão do julgamento, tendo em vista que para a apuração do saldo devedor o juízo descontou a verba honorária contratual.

Em nada influiria, assim, no julgamento, a análise da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SDI - 1 do Tribunal Superior Eleitoral, que trata, como pude verificar, da base de cálculo dos honorários de sucumbência, ou do §2º do artigo 22 da Lei 8.906/94, versando sobre os parâmetros para fixação do valor dos honorários na falta de estipulação ou acordo.

Inexiste, ainda, negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador fundamenta a sua decisão sem que, todavia, mencione cada uma das alegações e dispositivos indicados pela parte a sustentar as suas teses.

Do mesmo modo, inafastável a atração da Súmula n.º 07/STJ.

Conforme consignei na decisão monocrática, acerca da alegação de que o magistrado prolator da sentença rescindenda fora **induzido a erro por dolo** da recorrida, não tendo considerado válido depósito devidamente creditado na conta desta, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que "[...] ***nem de longe demonstrou o autor que houve ato de má-fé ou deslealdade processual da parte ré, que por ventura tivessem induzido o julgador a erro***".

E ainda, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, entendeu que para a hipótese de rescisão do inciso IX, o alegado erro de fato não pode ter sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes do autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido. (REsp 784.166/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 23/04/2007);

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.

- Em ação rescisória, da decisão unipessoal que causar gravame a parte, não é cabível o agravo retido.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória.

- Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.

- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 594832/RO, Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 01/08/2005, p. 443).

No caso, como assinalou a Corte local, houve a devida apreciação na decisão rescindenda da questão dos depósitos que o agravante sustentou ter realizado, sendo inviável, portanto, a procedência do pedido rescisório no ponto.

Quanto ao pedido rescisório com base na violação à literal disposição de lei, sustentou-se que houve **(i)** inobservância, na decisão rescindenda, da preclusão do direito da autora de apresentar impugnação às contas prestadas pelo réu (artigos 183 e 915, §1º, do CPC/1973; **(ii)** indevida modificação, de ofício, dos critérios para cálculo da verba honorária, em razão da ausência de impugnação quanto ao ponto (artigos 128 e 460, do CPC/73 e 22, §2º, da Lei 8.906/94), e; **(iii)** indevida desconconsideração de depósito efetivamente realizado (artigos 302, 333, I, 334, II e IV, do CPC/1973).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, rechaçou as alegações do agravante, concluindo que não houve afronta à literal disposição de lei, tampouco ausência de abordagem dos temas invocados no recurso de apelação, nos seguintes termos:

[...] não prospera a simples argumentação de que o acórdão violou os artigos elencados no Código de Processo Civil, até mesmo Constituição Federal, para o efeito de aplicar o art. 485, V, do CPC, isso porque a hipótese em referência pressupõe situação aberrante em que a decisão rescindenda infrinja de modo direto e frontal algum texto legislativo.

No caso concreto, o fato de a parte não ter apresentado impugnação às contas, em momento oportuno, não significa que o julgador deva acolher de imediato a tese esposada pelo ora demandante. Isso porque o julgador deve ater-se a todo o conjunto probatório formalizado nos autos, o que pode ir de encontro aos argumentos apresentados pelo autor na ação de prestação de contas.

De qualquer modo, a decisão que negou provimento ao recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação foi com base principalmente na prova documental, de acordo com a fundamentação daquele decisum (f.525/529).

Cumpre referir que no referido aresto constou expressamente que "a violação do prazo previsto, no art. 915, § 1º, do CPC por parte da autora, ora apelada, não importa automática aceitação das contas apresentadas pelo réu, ora apelante, sob pena de violação do princípio da livre convicção motivada pelo juiz.", ou seja, a questão da não impugnação das contas apresentadas foi enfrentada, e devidamente afastada.

Se não bastasse, constou, ainda, que (fl.- 528), "foi determinada a apresentação, de forma objetiva e clara, da planilha de crédito e débito de forma mercantil, o que foi atendido pelo apelante às fls. 1652/164, e impugnado pela apelada às fls. 167/169."

Em relação aos honorários advocatícios, também é clara a abordagem do aresto, cujo teor passo a transcrever (fi. 528):

"Da mesma forma, não verifico se tratar de sentença extra petita por ter sido reconhecido que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, ou seja, aquilo que efetivamente obteve de benefício a parte apelada, porquanto incabível dar ao contrato interpretação ampliatiu, considerando que esse fator de distinção sequer ficou expressamente'convencionado"

Especificamente quanto ao não reconhecimento de alguns comprovantes de pagamento realizados pelo agravante, constou do acórdão referência aos fundamentos da sentença rescindenda, mantida em grau de apelação, nos seguintes termos:

*Diante de tais elementos carreados aos autos, constata-se que, do valor total homologado na Justiça do Trabalho (R\$663.852,32 - fl 10), foi sacada a quantia de R\$661.299,26. De acordo com as provas produzidas pelo réu, restou comprovado o recebimento, pela autora, do valor de R\$442.858,46. Quanto a este aspecto, imperioso ressaltar que **relativamente ao alvará expedido em 07/11/12001, em face do qual foi levantada a quantia de R\$ 442.232,18 (ti. 144), não restou comprovada a alegação de que a importância de R\$ 115.385,74 foi depositada na conta corrente de titularidade de da autora ou de seu marido, eis que os documentos de fls. 79/80 não se prestam a tanto.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos comprovantes apresentados pelo requerido não há coincidência entre os valores indicados e os depósitos referidos na peça de defesa.

Nesse contexto, verificar, tal como requer o agravante, que os fatos não se passaram da forma como compreendida pela decisão rescindenda e consignada no acórdão para concluir-se que **(a)** os recibos apresentados seriam aptos à comprovação dos depósitos sustentadamente realizados e que **(b)** os critérios para o cálculo da verba honorária foram modificados de ofício e não correspondem ao acordado pelas partes, implicaria a releitura da prova produzida, providência que não se coaduna com o excepcional instrumento da ação rescisória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à existência de erro de fato capaz de ensejar a ação rescisória, se for necessário reexaminar fatos e provas.

3. Quando não se verifica diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, afasta-se o indicado dissenso pretoriano.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 786.841/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016);

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. ART. 485 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Corte Especial já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

3.- O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1419033/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 25/06/2014).

De outro lado, tampouco haveria como ser reconhecida a sustentada violação ao §1º do art. 915 do CPC/1973.

Este Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que "*o simples fato de ser intempestiva a impugnação às contas apresentadas não significa que o Julgador deva acatá-las de plano*" (REsp 167718/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 05/03/2001, P. 167).

Como bem esclarecido por Sua Excelência no referido julgado, invocando a inteligência dos § 1º e 3º do art. 915 do CPC/1973, "*ao Magistrado são facultados amplos poderes de investigação, podendo ele, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização da perícia e colheita de prova em audiência*".

Também nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR DECISUM SINGULAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *O simples fato de serem eventualmente consideradas intempestivas as contas apresentadas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Ao magistrado são facultados poderes de investigação, podendo, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização de perícia e colheita de prova em audiência. Inteligência do art. 915, parágrafos 1º e 3º, do CPC/1973. Precedentes.*

(...)

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AgRg no REsp n.º 1200271/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 17/05/2016).

Impões-se, destarte, a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0155188-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 349.945 / RS**

Números Origem: 10600630696 5828462720118217000 70047825898 70054302062

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS010492
AGRAVADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S) - RS004954
RODRIGO JOSÉ MACHADO - RS075687

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS010492
AGRAVADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S) - RS004954
RODRIGO JOSÉ MACHADO - RS075687

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.